

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque de passageiros em veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque de passageiros em veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os órgãos gestores de transporte público coletivo urbano, ou de caráter urbano devem estabelecer trechos nos quais sejam permitidos desembarques de passageiros fora dos pontos pré-estabelecidos de embarque e desembarque, sem alteração do itinerário da linha entre as 22h e 5h, atendida a legislação de trânsito e em cumprimento aos princípios desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Colocamos em discussão o desembarque de passageiros no sistema de transporte urbano público coletivo rodoviário. De modo geral, os cidadãos somente podem desembarcar em pontos pré-estabelecidos, os chamados pontos de ônibus. Nos últimos anos, entretanto, os usuários vêm reivindicando para que possam desembarcar em outros locais, principalmente



* C D 2 2 0 6 3 5 0 6 5 2 0 0 *

no período noturno, quando há menor tráfego de pessoas e veículos. Indubitavelmente, a medida proporciona maior conforto, pois diminui o deslocamento a pé até o destino final. Também favorece a população em áreas com maiores problemas de segurança pública. O cidadão, ao desembarcar mais perto do local a que se dirige, diminui o tempo de exposição nas ruas ou evita o deslocamento em zonas mais perigosas.

Importa dizer que a matéria já foi debatida nesta Casa, porém, restringiu-se a determinados grupos da população, como mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Não vislumbramos qualquer razão para que o direito não seja estendido a todos os cidadãos.

Por essa razão, tendo como base o substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes para o Projeto de Lei nº 1.035, de 2019, e apensados, propomos este PL de modo a abranger todos os cidadãos, os quais merecem um transporte público confortável, eficiente e seguro. O texto proposto incentiva a medida em horário de pouco movimento nas vias públicas (entre 22 e 05h), já que se apresenta como forma de diretriz, ao mesmo tempo em que respeita a autonomia dos municípios para organizar os serviços de transporte urbano, de forma a adequar os detalhes conforme cada realidade.

Diante do exposto, rogamos apoio aos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BIBO NUNES

